

Scanado

PROTOCOLO Nº 0768/2011

DATA: 18/MARÇO/2011



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 050/2011

ALTERA A LEI Nº 1.104, DE 3 DE MARÇO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

REGIME DE URGÊNCIA

AUTORIA: – EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *FAV: C) Emenda*

FINANÇAS E ORÇAMENTO; *FAV.*

MÉRITOS TEMÁTICOS; *FAV.*

REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	23	/	05	/	2011
Pedido de Vistas	Em	—	/	—	/	—
1ª Discussão e Votação	Em	23	/	05	/	2011
2ª Discussão e Votação	Em	24	/	05	/	2011
Aprovado em Redação Final	Em	25	/	05	/	2011
Promulgada	Em	—	/	—	/	—
LEI Nº		<i>2732/2011</i>		Sancionada	Em	21 / 06 / 2011
Publicada no Órgão Oficial				Nº	<i>1456</i>	Em 22 / 06 / 2011



Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



PROJETO DE LEI N. 050/2011
De 16 de março de 2011



Altera a Lei n. 1.104, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre o Fundo Municipal do Meio Ambiente no Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O artigo 2º da lei n. 1.104, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º O tesoureiro do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAMB, em conjunto com o Secretário da Agricultura e Meio Ambiente, serão os gestores do Fundo, cabendo-lhes aplicar os recursos de acordo com os programas aprovados pelo COMAMB.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados segundo Plano de Trabalho aprovado pela maioria absoluta dos membros que compõem o COMAMB, observados o contido no art. 3º da Lei n. 2.580, de 24 de junho de 2010.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 16 de março de 2011

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO N.º 0768/2011

CAMPO MOURÃO, 18/03/11 HORA 14:36

Geni
PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 050/2011

ao Procurador Parlamentar.
18/03/2011
[Signature]

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação desse Poder Legislativo, o incluso projeto de lei que versa sobre a alteração da Lei n. 1.104, de 4 de maio de 2010, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente no Município de Campo Mourão.

Para atender à Lei nº 2580/2010 de 24 de junho de 2010 que regulamenta o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAMB, faz-se necessária alteração na Lei nº 1104 de 03 de março de 1998 que cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

A alteração proposta amplia a possibilidade de aquisição de recursos para utilização em projetos que tenham por objetivo o desenvolvimento sustentável.

Estabelece, ainda, os gestores do Fundo, responsabilidade compartilhada entre a SEAMA e o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Outra alteração necessária estabelece que a aplicação dos recursos do fundo deve estar contemplada no plano de trabalho aprovado pela maioria absoluta dos membros que compõe o COMAMB.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, aguardamos por parte de Vossas Excelências a deliberação da matéria e aprovação em regime de urgência.

Campo Mourão, 16 de março de 2011

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



LEI Nº 1104
De 3 de março de 1998

Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente no Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias;

II - arrecadação de multas previstas em Lei;

III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

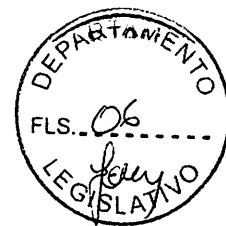
IV - as resultantes de convênios, contratos e consórcios, celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

VI - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VII - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O titular da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, na qualidade de Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio



Lei nº 1.104/98

fl. nº 2

Ambiente, será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com os programas aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 3 de março de 1998

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Márcio Fernando Nunes
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

At DAL: As Comissões Permanentes.
21/03/11
[Signature]

PARECER Nº. 131 /2011.
REF: PROJETO DE LEI Nº. 050/2011
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 050/2011, exposto em 02 (dois) artigos, que “**altera a Lei nº. 1.104, de 03 de março de 1998, que dispõe sobre o Fundo Municipal do Meio Ambiente no Município de Campo Mourão**”, em regime de urgência.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado em 18 de março de 2011 e encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar na mesma data. A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

É o relatório.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTÓCOLO Nº. 0776/2011
CAMPO MOURÃO, 21/03/11 HORA 14:46
[Signature]
PROTÓCOLISTA



II – DO PARECER

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, a iniciativa visa a alteração da Lei nº. 1.104/98, que dispõe sobre o Fundo Municipal do Meio Ambiente, a fim de atender a Lei nº. 2.580/2010, que regulamentou o Conselho Municipal do Meio Ambiente, o que vem a ampliar a possibilidade de captação de recursos e compartilhar responsabilidades entre o referido Conselho e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Estabelece ainda que a aplicação de recursos será conforme Plano de Trabalho aprovado.

Ressalta-se que a ementa e a redação do Projeto se encontram erradas, pois o objetivo da proposição é alterar o parágrafo único e acrescentar o § 2º ao artigo 2º da Lei nº. 1.104/98, e não apenas alterar o artigo 2º conforme consta no Projeto. Contudo, isso é passível de alteração pela Comissão Permanente de Legislação e Redação ou em sede de Redação Final, conforme os artigos 201, parágrafo único e 39, I e § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, salvo melhor juízo, não se vislumbram prejudicialidades à tramitação do Projeto de Lei em tela.

A fim de melhor instruir o processo para os Nobres Edis, esta Procuradoria Parlamentar anexa a Lei nº. 2.580/2010, mencionada na Mensagem Justificativa ao Projeto.

Portanto, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

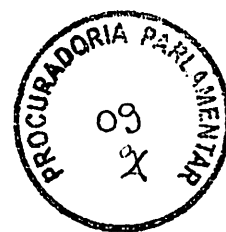
É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 21 de março de 2011.

Valter Francisco da Silva

Procurador Parlamentar

Oab/Pr 29/391



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1377/2010

DE 25/06/2010

LEI N. 2580
De 24 de junho de 2010.

Dispõe sobre o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Campo Mourão e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

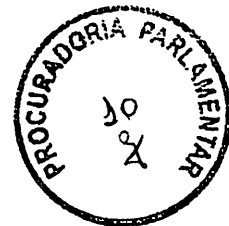
CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 1º A presente Lei regula as atividades e atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Campo Mourão - COMAMB/CM, que é um órgão colegiado de assessoramento do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, com funções deliberativa, normativa, fiscalizadora e consultiva sobre assuntos de sua competência, tendo como objetivo o acompanhamento de políticas públicas na área de meio ambiente, visando à proteção, à conservação e defesa do meio ambiente, e à qualidade de vida da população do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. Para atingir os seus objetivos, o COMAMB/CM atuará na supervisão, fiscalização, formulação, implementação e acompanhamento das Políticas de Proteção, Controle, Conservação, Recuperação e Defesa do Meio Ambiente no Município de Campo Mourão.

Art. 2º O COMAMB/CM terá como diretrizes de trabalho:

- I - a interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - a promoção da saúde pública e ambiental;
- III - a compatibilização entre as políticas nacional, estadual e municipal de meio ambiente e as políticas setoriais e planos de governo;
- IV - a exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- V - a gestão democrática e participativa;



VI - informação e divulgação obrigatória e permanente das condições e ações ambientais;

VII - prevalência do interesse público.

Art. 3º São objetivos do COMAMB/CM, em consonância com órgãos públicos do Município, do Estado e da União:

I - a proteção da fauna e flora;

II - a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização das atividades produtivas com o equilíbrio ambiental;

III - a preservação e reabilitação dos processos ecológicos essenciais por meio de medidas de proteção e manejo ecológico de ecossistemas e de seus componentes;

IV - a recuperação do dano ambiental e/ou de medidas compensatórias, independentemente de outras sanções civis e penais.

V - a exigência na forma da Lei, do licenciamento ambiental para instalação de obras, empreendimentos ou atividades causadoras de degradação do meio ambiente;

VI - a proteção do patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico, paisagístico e cultural do Município;

VII - o zoneamento e fiscalização dos espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;

VIII - o controle da erosão urbana, periurbana e rural;

IX - a garantia de área verde mínima, na forma definida em Lei, para cada habitante;

X - a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias para o uso e manejo racional visando à conservação dos recursos naturais;

XI - a educação ambiental na rede de ensino público e privado do município e em outros segmentos da sociedade voltada à conscientização da população em geral para a preservação e conservação do meio ambiente.



CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO

Art. 4º O COMAMB/CM é um órgão colegiado constituído por representantes do poder público e empresas públicas e representantes da sociedade civil organizada, por meio de um titular e respectivo suplente nos seguintes segmentos:

I - Poder Público e Empresas Públicas:

- a) Poder Público Municipal - 04 (quatro) vagas;
- b) Órgãos Públicos Estaduais - 02 (duas) vagas;
- c) Empresas Públicas - 02 (duas) vagas.

II - Sociedade Civil Organizada:

- a) Setor Produtivo - 02 (duas) vagas;
- b) Instituições de Ensino e Pesquisa - 03 (três) vagas;
- c) Associações e Conselhos Profissionais - 02 (duas) vagas;
- d) Movimentos Sociais e ONGS relacionadas à defesa do Meio Ambiente - 02 (duas) vagas.

§ 1º A presidência do COMAMB/CM será exercida por um de seus membros, eleitos em Conferência Municipal, bem como aos demais cargos da sua diretoria, cuja a eleição se realizará no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação do Regimento Interno do referido Conselho.

§ 2º O mandato do presidente do COMAMB/CM será de 01 (um) ano, podendo sua recondução ser aprovada em conferência.

§ 3º O exercício das funções de membro do COMAMB/CM será voluntário e não remunerado, sendo considerado serviço de relevante interesse público.

§ 4º O mandato dos conselheiros que representam as entidades governamentais e não governamentais será de 03 (três) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 5º A vaga da suplência poderá ser ocupada por entidade diferente do titular, desde que seja do mesmo segmento.



Art. 5º Os trabalhos do COMAMB/CM serão coordenados por uma Secretaria Executiva eleita pelos seus conselheiros.

Parágrafo único. As competências e atribuições da Secretaria Executiva serão estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 6º O COMAMB/CM poderá instituir, para seu assessoramento, sempre que necessário, Câmaras Técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental, de forma gratuita ou onerosa.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º Ao COMAMB/CM compete:

I - propor a Política Municipal do Meio Ambiente e fiscalizar o seu cumprimento;

II - colaborar na elaboração anual do Plano Municipal de Ações em Meio Ambiente, bem como de programas e projetos intersetoriais, regionais e municipais, fixando as prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação de recursos;

III - avaliar e aprovar as proposições para o Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estabelecendo diretrizes e proposições para a promoção e proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida a ser encaminhada para a Câmara dos Vereadores;

IV - participar da elaboração e aprovação do Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

V - denunciar aos órgãos competentes municipais, estaduais ou federais, toda forma de dano ambiental;

VI - propor diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município;

VII - propor projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de Campo Mourão;

VIII - propor a criação de normas técnicas legais e de procedimentos, bem como, a adequação e regulamentação de leis e normas municipais, visando à proteção e conservação ambiental do município;



IX - normatizar, supletivamente, sobre o uso, transporte e armazenamento de produtos perigosos;

X - orientar e fiscalizar a gestão dos resíduos urbanos, especialmente a execução dos serviços de limpeza pública;

XI - colaborar com o planejamento e elaboração de estudos, planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal e de uso e ocupação do solo;

XII - acompanhar a elaboração, implementação e avaliação do Plano Diretor Municipal quanto ao zoneamento, uso e ocupação do solo urbano e rural, e ampliações do perímetro urbano;

XIII - propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos;

XIV - propor o zoneamento ambiental mapeando as áreas críticas, obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras, e medidas de prevenção contra possíveis danos ao meio ambiente;

XV - incentivar e acompanhar o inventário dos bens que constituem o patrimônio ambiental no município;

XVI - propor, apoiar e incentivar formas de cooperação e integração de ações em prol da proteção e conservação ambiental do município;

XVII - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

XVIII - propor, incentivar e acompanhar os programas de educação ambiental;

XIX - propor, incentivar e colaborar com campanhas educativas, de sensibilização, informação, conscientização e de mobilização sócio-ambiental;

XX - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas com atuação na área de proteção e conservação do meio ambiente;

XXI - propor a realização de Audiências Públicas para discutir questões ambientais de relevante interesse público, nos termos da Lei;

XXII - exigir, na forma da Lei, para empreendimentos de significativo potencial de degradação dos recursos ambientais, mediante análise de risco e estudos de impacto ambiental (EIA/RIMA);



XXIII - apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no âmbito do Município;

XXIV - decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente.

XXV - elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DAS INDICAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 8º Caberá ao responsável pela instituição ou entidade membro do COMAMB/CM indicar formalmente seu representante e respectivo suplente, os quais serão nomeados por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. A substituição do membro titular ou suplente, sempre que entendido necessário pela instituição ou entidade representada, também se processará nos termos do "caput" deste artigo.

Art. 9º O mandato dos conselheiros que representam as entidades governamentais e não governamentais, titular ou suplente, será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada da entidade por 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas;
- d) doença que exija o licenciamento por mais de 6 (seis) meses;
- e) procedimento incompatível com a dignidade da função, assim entendido por 2/3 (dois terços) dos conselheiros integrantes do COMAMB/CM;
- f) pela condenação por sentença criminal com trânsito em julgado por crime doloso;
- g) mudança de residência do Município.

Parágrafo único. A infringência à alínea "c" acarretará na exclusão da entidade, nos termos definidos em Regimento Interno.



CAPÍTULO V DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 10. O COMAMB/CM reunir-se-á ordinariamente, a cada 2 (dois) meses, por convocação de seu presidente, e extraordinariamente, quando convocada pelo presidente ou por no mínimo 5 (cinco) de seus membros titulares.

Art. 11. O COMAMB/CM realizará suas conferências de acordo com o calendário das Conferências Nacionais e Estaduais.

Parágrafo único. A proposta de inclusão e exclusão de entidades do COMAMB/CM será definida pela Conferência Municipal do Meio Ambiente.

Art. 12. As deliberações do COMAMB/CM sobre os assuntos de sua competência serão tomadas por maioria simples dos conselheiros presentes com direito a voto, atendido o quórum mínimo de 50 % (cinquenta por cento) mais um.

Art. 13. A aprovação e alteração do Regimento Interno do COMAMB/CM deverão ter os votos favoráveis da maioria absoluta dos conselheiros presentes com direito a voto.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Para manutenção das atividades do COMAMB/CM, fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

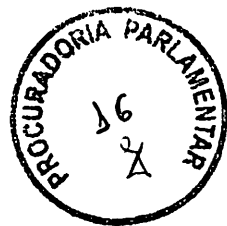
Art. 15. O COMAMB/CM exercerá suas funções em cooperação com os órgãos públicos vinculados à saúde, educação, meio ambiente, agricultura, no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 16. As sessões do COMAMB/CM serão públicas e os atos deste Conselho deverão ser amplamente divulgados.

Art. 17. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o COMAMB/CM elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por seus membros, em reunião convocada para este fim.

Art. 18. Os casos omissos desta Lei serão resolvidos pelos membros do COMAMB/CM em reunião convocada para esse fim e definidos em Regimento Interno.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Lei n. 2.580/2010

fl. n. 8

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº. 799, de 24 de junho de 1993 e nº. 1.255, de 14 de dezembro de 1999.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 24 de junho de 2010.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Carlos Severino
Procurador-Geral



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefãx (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

BANCADA DO PP



PROJETO DE LEI Nº 050/2011.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Relator Vereador Isidoro Moraes

Vem para parecer o Projeto de Lei nº. 050/2011, protocolizado sob nº. 0768/2011 em data de 18 de março de 2011, que “ALTERA A LEI Nº 1.104, DE 3 DE MARÇO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.

VOTO DO RELATOR

Em análise ao Projeto de Lei, supra citado, e em observação ao parecer da Procuradoria Parlamentar desta Casa de Leis, apresentamos a seguinte EMENDA MODIFICATIVA:

A ementa do Projeto de Lei nº 050/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera o Parágrafo único do artigo 2º da Lei nº. 1.104 de 3 de março de 1998, que “Dispõe sobre o Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Campo Mourão”

Art. 1º. Altera o Parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.104, de 3 de março de 1998, passando a vigorar os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º..... :
.....

§ 1º. O tesoureiro do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAMB, em conjunto com o Secretário da Agricultura e Meio Ambiente, serão os gestores do Fundo, cabendo-lhes aplicar os recursos de acordo com os programas aprovados pelo COMAMB.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
BANCADA DO PP



§ 2º. Os recursos a Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados segundo o Plano de Trabalho aprovado pela maioria absoluta dos membros que compõem o COMAMB, observados o contido no art. 3º da Lei nº. 2.580, de 24 de junho de 2010.”

Assim, nada mais havendo a esse Relator **Voto favoravelmente** à tramitação do aludido Autógrafo de Lei com sua devida EMENDA MODIFICATIVA.

Sala da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, em 18 de abril de 2011.


ISIDORO MORAES
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



PROJETO DE LEI Nº 050/2011

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, Projeto de Lei nº 050/2011, de autoria do Poder Executivo **QUE ALTERA A LEI Nº 1.104, DE 3 DE MARÇO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

VOTO DO RELATOR:

O presente Plano de Lei tem por objetivo atender a Lei nº 2.580/2010, regulamenta o Conselho Municipal do Meio Ambiente, o que vem ampliar a possibilidade de captação de recursos e compartilhar responsabilidade entre o referido Conselho e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

No que respeita o aspecto financeiro e orçamentário é plenamente possível, estando em perfeitas condições para tramitação, sendo assim, manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL**, bem como acatamos a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Legislação e Redação ao presente Plano de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 16 de maio de 2011.


JOSE ROBERTO VOIDELO
Relator


HELTON BORGES


DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

//ac.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-50.50 - CEP 87303-160 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI Nº 050/2011

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO A COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATORA: VEREADORA PROFESSORA NELITA PIACENTINI

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, **Projeto de Lei nº 050/2011**, protocolado sob o nº 0768/2011, em 18 de março de 2011, que “**ALTERA A LEI Nº 1.104, DE 3 DE MARÇO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**”

VOTO DA RELATORA:

O Projeto de Lei visa ampliar a possibilidade de aquisição de recursos para utilização em projetos que tenham por objetivo o desenvolvimento sustentável

Após análise, por não haverem óbices, manifestamos o nosso VOTO FAVORÁVEL a presente matéria com a emenda modificativa apresentada pela Comissão de Legislação e Redação ao presente Projeto de Lei

SALA DAS SESSÕES, em 19 de maio de 2011


NELITA PIACENTINI

Relatora

PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Presidente

Ausente


EDOEL ROCHA
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 0768/2011	PROJETO DE LEI Nº 050/2011
------------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
12 05 11	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
18 05 11	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
20 05 11	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
23 05 11	Parceria de C.F.L. e 9 Emendas	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
23 05 11	Projeto e 7 Emendas	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
24 05 11	Projeto com Emenda	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	X		
Isidoro Moraes	X		
José Pochapski	X		
Beto Voidelo	X		
Profª Nelita	X		
Dr. Saul	X		
Sidnei Jardim	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	X		
Isidoro Moraes	X		
José Pochapski	X		
Beto Voidelo	X		
Profª Nelita	X		
Dr. Saul	X		
Sidnei Jardim	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.cmcm.pr.gov.br



CONSULTORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 50/2011 – Altera o Parágrafo único do Artigo 2º da Lei n. 1.104, de 3 de março de 1998, que “Dispõe sobre o Fundo Municipal do Meio Ambiente no Município de Campo Mourão”.

Autoria: Poder Executivo.

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

01) Emenda proposta pela Comissão Permanente de Legislação e Redação, quanto a Ementa e ao Art. 1º, do Projeto de Lei supra citado.

Campo Mourão, 25 de maio de 2011.

Amanda Helena da Silva
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROJETO DE LEI N. 50/2011
De 26 de maio de 2011.

Altera o Parágrafo único do Artigo 2º da Lei n. 1.104, de 3 de março de 1998, que "Dispõe sobre o Fundo Municipal do Meio Ambiente no Município de Campo Mourão".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Altera o Parágrafo único do Artigo 2º da lei n. 1.104, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º.**

.....
§ 1º. O tesoureiro do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAMB, em conjunto com o Secretário da Agricultura e Meio Ambiente, serão os gestores do Fundo, cabendo-lhes aplicar os recursos de acordo com os programas aprovados pelo COMAMB.

§ 2º. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados segundo Plano de Trabalho aprovado pela maioria absoluta dos membros que compõem o COMAMB, observados o contido no art. 3º da Lei n. 2.580, de 24 de junho de 2010."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 26 de maio de 2011.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 1.178/11-GAB/PRES.

Campo Mourão, 25 de maio de 2011.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, de autoria do Poder Executivo, analisados e aprovados em Plenário:

- 50/11 – “Altera o Parágrafo Único do Artigo 2º da Lei nº 1.104, de 3 de março de 1998, que “Dispõe sobre o Fundo Municipal do Meio Ambiente no Município de Campo Mourão””, com emenda;
- 85/11 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no Orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão, para o exercício de 2011”;
- 86/11 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 37.255,00 (trinta e sete mil e duzentos e cinquenta e cinco reais) no orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2011”;
- 89/11 – “Autoriza o Executivo Municipal a acrescentar Projeto/Atividade no Plano Plurianual – PPA, Lei Municipal 2.504 de 29/10/2009, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Municipal 2.640, de 28/12/2010, e efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2011”, com emenda;
- 90/11 – “Autoriza o Executivo Municipal a acrescentar Projeto/Atividade no Plano Plurianual – PPA, Lei Municipal 2.504, de 29/10/2009, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Municipal 2.640, de 28/12/2010 e efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2011”;
- 91/11 - Autoriza o Executivo Municipal a acrescentar Projeto/Atividade no Plano Plurianual – PPA, Lei Municipal 2.504, de 29/10/2009, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Municipal 2.640, de 28/12/2010 e efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 387.100,00 (trezentos e oitenta e sete mil e cem reais), no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2011”;

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo

- continua -



Fl. 02 do Ofício nº 1.178/11 – GAB/PRES.

- 92/11 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) no orçamento da Previdência Social dos Servidores Públicos de Campo Mourão – PREVICAM do exercício financeiro de 2011 e dá outras providências”;
- 93/11 – “Acresce dispositivos à Lei nº 2.687, de 29 de abril de 2011, que ‘Institui o 6º Programa de Recuperação Fiscal de Campo Mourão – REFISCAM VI”

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



Edição nº 1456 de 22 / junho / 2011.

Página nº 07-08- .

LEI N. 2712
De 21 de junho de 2011.

Altera o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.104, de 3 de março de 1998, que "Dispõe sobre o Fundo Municipal do Meio Ambiente no Município de Campo Mourão".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Altera o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.104, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º O tesoureiro do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAMB, em conjunto com o Secretário da Agricultura e Meio Ambiente, serão os gestores do Fundo, cabendo-lhes aplicar os recursos de acordo com os programas aprovados pelo COMAMB.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados segundo Plano de Trabalho aprovado pela maioria absoluta dos membros que compõem o COMAMB, observados o contido no art. 3º da Lei n. 2.580, de 24 de junho de 2010."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 21 de junho de 2011.

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
Roberta Barco Lopes - Procuradora-Geral
Afonso Celso de Almeida Hruschka - Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N. 1456/2011

DE 22/06/2011

LEI N. 2712
De 21 de junho de 2011.

Altera o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.104, de 3 de março de 1998, que "Dispõe sobre o Fundo Municipal do Meio Ambiente no Município de Campo Mourão".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Altera o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.104, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º O tesoureiro do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAMB, em conjunto com o Secretário da Agricultura e Meio Ambiente, serão os gestores do Fundo, cabendo-lhes aplicar os recursos de acordo com os programas aprovados pelo COMAMB.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados segundo Plano de Trabalho aprovado pela maioria absoluta dos membros que compõem o COMAMB, observados o contido no art. 3º da Lei n. 2.580, de 24 de junho de 2010."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 21 de junho de 2011.

Nelson-José Tureck
Prefeito Municipal

Roberta Barco Lopes
Procuradora-Geral

Afonso Celso de Almeida Hruschka
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente